

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 102/2025

“Dispõe sobre a Concessão de Título de Cidadão Piauiense ao Sr. Edson Cavalcanti da Silva Filho.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2025, de autoria do nobre **Deputado Oliveira Neto**, nos termos do artigo 141, inciso II, alínea b¹ do Regimento Interno, objetivando conceder o Título de Cidadão Honorário Piauiense ao Excelentíssimo Senhor Edson Cavalcanti da Silva Filho, destacado Professor Pesquisador da Universidade Federal do Piauí.

A Justificativa apresenta currículo amplo do homenageado: nascimento em Bananeiras/PB (23/07/1981); formação técnica e superior (técnico em Agroindústria/UFPB, 1999; Licenciatura em Química/UEPB, 2003; Mestrado em Química Inorgânica/UFPB, 2005; Doutorado em Química/UNICAMP, 2008; pós-doutorados UC/Coimbra, 2014; UG/Granada, 2016); ingresso na UFPI em 2006 (à época, docente mais jovem da instituição), com progressão a Professor Titular em 2024; atuação em dedicação exclusiva. Desde março/2024, é Pesquisador de Produtividade do CNPq – nível 1-C (iniciou como nível 2 em 2014), sendo apontado como o mais jovem no Piauí a alcançar

¹ Art. 141. As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

b) projetos de decreto legislativo;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

tal distinção. Coordena o Laboratório de Ecobiomateriais (LEB) desde 2009; lidera o Grupo de Biopolímeros e Biomateriais e é vice-líder do Grupo de Ecomateriais (ambos certificados no CNPq/UFPI). No âmbito da pós-graduação, orienta no PPGQ/UFPI (desde 2009), no PPGCM/UFPI (primeiro programa do Piauí a alcançar notas 5 e 6) e atuou no RENORBIO (2011-2019).

Sua produção científica registra mais de 334 artigos em periódicos, com capas em *Advanced Healthcare Materials* (2019), *Colloids and Surfaces B* (2021) e *Colloids and Surfaces A* (2024); há menção honrosa CAPES de Tese a orientando da área de Biotecnologia. O currículo destaca ainda presença recorrente (pela quarta vez consecutiva) no ranking da Universidade de *Stanford* entre os 2% de cientistas mais influentes do mundo, sendo um dos poucos pesquisadores vinculados a instituição piauiense a figurar na lista. A justificativa ressalta o impacto acadêmico e formativo de sua trajetória, bem como a projeção do Estado do Piauí em periódicos e redes científicas de alto impacto.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão do título de cidadão piauiense é prerrogativa desta Casa Legislativa, regulamentada nos dispositivos regimentais e constitucionais pertinentes, sendo cabível àqueles que tenham ofertado contribuição notável à sociedade do Estado do Piauí, seja em seu aspecto institucional, técnico, profissional ou humano.

O exame do mérito revela a pertinência da concessão. O Sr. Edson Cavalcanti da Silva Filho, tem destacada trajetória acadêmico-científica e contribuição institucional que projetam o Piauí no cenário nacional e internacional: docente da UFPI desde 2006, com progressão a Professor Titular em 2024; Pesquisador de Produtividade do CNPq (nível 1-C); coordenação do Laboratório de Ecobiomateriais (LEB); liderança em grupos de pesquisa certificados; atuação em programas de pós-graduação e produção científica superior a 300 artigos, com destaque em periódicos de alto impacto — elementos que evidenciam relevante serviço prestado ao Estado. Trata-se, pois, de mérito público compatível com o padrão objetivo adotado por esta Casa para outorgas honoríficas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição cumpre todos os requisitos regimentais. O art. 27, inciso V, alínea “g”, do Regimento Interno² assegura a competência da Assembleia Legislativa para deliberar sobre concessão de honrarias a cidadãos que se destacaram pela contribuição relevante ao Estado. O projeto encontra-se regular, instruído com justificativa detalhada, devidamente protocolado e em consonância com os ritos regimentais.

Sob o aspecto material, é inequívoca a relevância da trajetória do professor Edson Cavalcanti da Silva Filho para o avanço da ciência, da formação de recursos humanos e para a projeção acadêmica do Piauí no cenário nacional e internacional. Atuando de forma exemplar como docente e pesquisador, edificou uma carreira marcada pelo compromisso com a excelência científica, pela inovação em biomateriais e pela indução de resultados concretos na pós-graduação e na produção técnico-científica, com ampla repercussão social. Sua postura ética, o zelo pelo interesse público acadêmico e a capacidade de liderar grupos e laboratórios de pesquisa traduzem não apenas alta competência técnica, mas também profundo respeito às instituições universitárias, aos valores do conhecimento e à sociedade. Trata-se de percurso que honra esta Casa, reafirma o mérito objetivo da homenagem e evidencia contribuição efetiva ao desenvolvimento educacional, científico e humano do Estado.

Do ponto de vista material, a concessão do Título de Cidadão Honorário Piauiense representa um reconhecimento legítimo, justo e necessário. A honraria traduz o apreço do povo piauiense, por meio de seu Parlamento, a uma liderança nacional que tem contribuído de forma direta e efetiva para o desenvolvimento humano e educacional do Estado.

Além disso, homenagens dessa natureza cumprem relevante função simbólica, ao valorizar trajetórias que inspiram novas gerações de líderes públicos, reforçando os ideais de integridade, compromisso com a educação e dedicação ao interesse coletivo. Edson Cavalcanti da Silva Filho, ao longo de sua vida pública e atuação institucional, tem representado esses valores de forma exemplar.

² Art. 27. São atribuições do Plenário as constantes dos arts. 61 e 62, da Constituição Estadual, ou as decorrentes de sua natureza, dentre outras:

(...)

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

(...)

g) atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que reconhecida e comprovadamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade piauiense, por meio de voto secreto, aprovado em única votação por maioria absoluta dos deputados presentes em Plenário;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100³ e 101⁴ do Regimento Interno desta Casa.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142⁵ do Regimento Interno.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega parlamentar, **Deputado Oliveira Neto**, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação**.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação
() Rejeição

³Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

⁴Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art.102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

⁵Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de outubro de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 21 / 30 / 25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça